

de pleno direito, não obstante o artigo 9 acima mencionado, a denúncia imediata da presente convenção, com a reserva de a nova convenção ter entrado em vigor;

- b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção, a presente convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção permanecerá, todavia, em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tenham ratificado, e que não tenham ratificado a nova convenção.

ARTIGO 14

As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção são igualmente autênticas.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

—
Despacho

Ouvidos os trabalhadores, e atendendo à vontade maioritária por eles expressa, fixo para o ano corrente neste Ministério, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 713-A/75, de 19 de Dezembro, como feriados, os dias 19 de Abril (segunda-feira posterior ao domingo de Páscoa) e 24 de Dezembro.

Ministério dos Assuntos Sociais, 25 de Março de 1976. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.